



Ao  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS/AM**

A/C: **Aldo Anísio Pereira de França – Pregoeiro Oficial**

### **Edital de Pregão Eletrônico 016/2025**

**MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 016/2025**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

#### **I – DO OBJETO**

O mencionado certame licitatório tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – MOBILIÁRIOS E PERSIANAS (COM INSTALAÇÃO), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**”

#### **II – DA IMPUGNAÇÃO**

► **Razão 01** No edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, **Item 4.9– DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA**, informa que poderá ser exigida amostra de TODOS os itens relacionados no Anexo I, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**.

O prazo estipulado em edital se torna inviável para as empresas de outros estados, limitando assim a participação de empresas com localidades de Manaus/AM, vale ressaltar que devem ser apresentados amostras de 23 itens para o Lote 01 e 28 itens para o Lote 02, totalizando 51 itens, tornando o prazo estipulado totalmente inviável para produção e transporte dos itens até o local onde serão avaliados.

Com isso para ampliar a disputa é necessário que seja dilatado o prazo para demonstração dos mobiliários de 05 (cinco) dias úteis para 15 (quinze) dias úteis a partir da convocação do pregoeiro, levando em consideração a quantidade de itens ou que seja possível a demonstração das amostras por meio catálogo, mostrando detalhes como: medidas, material, montagem etc.

Conforme mencionado, o Edital é composto por 03 Lotes, e está prevista a apresentação de amostra para 54 itens no total, o que se mostra totalmente excessiva e gera custos significativos ao licitante arrematante.

A lei nº 14.133/2021 permite que o Edital solicite a apresentação de amostra, porém esta necessidade deve ser devidamente justificada. Qual a justificativa para exigência da apresentação de amostra de 54 itens?

Em tratando-se de amostra, a exigência por si só é redundante considerando que a qualidade dos itens faz parte da descrição do Edital. Com a apresentação do documento requerido, este órgão consegue realizar a

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



análise dos produtos que serão adquiridos. Além disso, caso o fornecedor não cumpra as especificações, estará sujeito as penalidades.

A exigência de amostra deve ser proporcional, ao solicitar que seja apresentada a amostra de todos os itens que compõe o Edital, este órgão afeta a ampla competitividade do processo. É fundamental que a TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS/AM, busque alternativas para garantir a qualidade dos produtos, mas sem criar obstáculos desnecessários ou custos excessivos para os participantes.

Por isso, nesta impugnação, solicitamos que a quantidade de amostras solicitadas seja reduzida a apenas um exemplar de cada produto. Ou seja, uma unidade de gaveteiro, uma de armário, uma de mesa e uma de painel divisor, por exemplo. Assim, seria suficiente para comprovar a qualidade dos itens sem dificultar a participação das empresas.

### III – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, documentações, especificações técnicas e valores estimados, e após as verificações, a empresa detectou que a quantidade de itens, bem como o prazo para entrega das amostras, mostra-se totalmente excessivo, limitando o acesso de empresas na licitação, por não atender as exigências exclusivas deste certame. Este órgão limitará consideravelmente a participação no certame de empresas aptas interessadas em fornecer ao TRE/AM.

Ressalta-se que tal atitude deste Órgão fere os princípios elencados no artigo 11 da Lei 14.133, principalmente o Princípio da isonomia e o Princípio da livre concorrência.

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

### IV - DO REQUERIMENTO:

**Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup> que:**

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Seja alterado o prazo para demonstração dos mobiliários de **05 (cinco) dias úteis** para **15 (quinze) dias úteis** a partir da convocação do pregóeiro ou que seja possível a demonstração das amostras por meio catálogo, mostrando detalhes como: medidas, material, montagem etc.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



3 – Seja reduzida a quantidade de produtos a serem apresentados como amostras, passando a exigir a apresentação de apenas um exemplar de cada produto.

4 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5 – E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 07 de agosto de 2025.



**Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.**  
**Gilmar Francisco Milan**  
**Sócio-proprietário**  
CNPJ: 86.729.324/0002-61



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC**

---

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90016 /2025**

**IMPUGNANTE: MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

**DATA: 08/08/2025**

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico n. 90016/2025, com data de abertura prevista para o dia 14 de agosto próximo vindouro, e cujo objeto é a contratação do serviço de fornecimento e instalação de mobiliário e persianas, impetrada pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, contestando a exiguidade do prazo para apresentação de amostras dos itens licitados na fase de julgamento das propostas, estabelecido no item 4.9 do termo de referência da contratação em cinco dias úteis, além da exigência de amostras para todos os itens licitados e a própria exigência de apresentação de amostras como condição de aceitação das propostas, argumentando que a qualidade dos produtos pode ser aferida pela apresentação de catálogos dos itens apregoados.

Encerra postulando o acolhimento da impugnação como efeito de se republicar o edital do pregão, com devolução do prazo de publicidade, para o efeito de: a) alteração do prazo para exibição de amostras de cinco dias úteis para quinze dias úteis; b) redução do número de itens passíveis de exigência de amostra; c) no caso de indeferimento dos pedidos, seja o feito remetido à autoridade superior para que tome ciência do teor da impugnação e que apresente três orçamentos para conferência da descrição dos itens e do valor apresentado, frente aos produtos solicitados no edital.

Preliminarmente, reconheço a tempestividade da medida proposta pela Impugnante.

Do memorial da peça impugnatória extrai-se que as razões da Impugnante repousam na exigência de amostras dos itens licitados como condição de aceitação das propostas, contestando simultaneamente a própria exigência de amostras, a extensão do universo de amostras passíveis de serem exigidas e o prazo para apresentação das referidas amostras para escrutínio do Pregoeiro. Sucedeu que a mera leitura dos artefatos da contratação, disponíveis nos arquivos divulgados no sistema eletrônico Comprasgov, atende aos questionamentos objeto da impugnação, senão vejamos:

1. O item 4.4 do termo de referência da contratação gravou:

*“Quando requerida pela Administração, a empresa participante do certame deverá demonstrar, com a indicação de endereço de sítio eletrônico de internet (preferencialmente página do fabricante) ou mediante apresentação de prospectos ou documento equivalente, que a marca e modelos apresentados para o item ofertado atendem as especificações dos itens relacionados no Anexo I, apresentando desempenho, qualidade, produtividade compatíveis e atendimento de características com a marca e modelos de referência indicados.”*

Tal dispositivo foi reforçado no item 5.1.4 do edital do pregão:

*“Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, com apresentação de catálogos, prospectos, folders e qualquer outro elemento descritivo que permita a identificação pormenorizada do material ofertado.”*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC**

---

De ver-se, portanto, que a análise da adequação dos itens ofertados aos itens efetivamente licitados será realizada prioritariamente pela apuração exaustiva da descrição dos itens constante nas propostas, aqui incluídos todos os elementos que possam estabelecer a identidade dos itens ofertados, tais como prospectos, catálogos, datasheet do fabricante dos itens etc. Caso tais subsídios de informação se revelem insuficientes para plasmar o convencimento do Pregoeiro, e somente nesta situação, é que, nos termos do item 4.6 do termo de referência da contratação, poderá, a juízo do Pregoeiro, ser solicitada a apresentação de amostra de tantos itens quantos ainda não se tenha fixada a correspondência entre o produto licitado e o produto ofertado.

2. Com relação à exiguidade do prazo concedido para a exibição das amostras quando forem solicitadas, gravada em cinco dias úteis pelo item 4.9 do termo de referência da contratação; o próprio instrumento, em seu item 4.10, admite sua prorrogação, mediante solicitação fundamentada pelo licitante solicitado, antes de encerrado o prazo anteriormente concedido. Observe-se que não foi fixado limite de prazo para esta prorrogação, sendo certo, todavia, que ela deverá observar os princípios da razoabilidade e da finalidade, não podendo essa condição imposta ao licitante servir para desclassificação prematura de propostas ainda não rejeitadas por decisão fundamentada do Pregoeiro.

3. Por fim, sopesadas as razões esgrimidas pela Impugnante e o substrato enraizado nos artefatos da contratação, e à míngua de previsão legal específica, não identifico motivos suficientes para acolher a impugnação e nem tampouco submetê-la a autoridade superior, com injustificado prejuízo à marcha do procedimento. Pelo exposto, conheço a presente impugnação, negando-lhe acolhimento, ficando, portanto, mantida a abertura da sessão de recebimento e julgamento de propostas do pregão eletrônico n. 90016/2025 na data e horário previamente estabelecidos.

É como me manifesto.

Aldo Anísio Pereira de França

Pregoeiro TRE/AM